



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2024

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre o custeio do vale-transporte apenas pelo empregador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre o custeio do vale-transporte apenas pelo empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para dispor sobre o custeio do vale-transporte apenas pelo empregador.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte é um direito assegurado aos empregados por intermédio da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Criado pelo saudoso Ministro Affonso Camargo, que ficou conhecido com a alcunha de “pai do vale-transporte”, esse direito constituiu uma grande conquista para a classe trabalhadora, que passou a ter parte do seu gasto com transporte público subsidiado.

O fornecimento do vale-transporte foi, desde o seu início, e continua a ser, um importante instrumento de inclusão social do trabalhador, pois parte substancial de seus rendimentos eram gastos com o transporte público, cujo custo é, via de regra, muito elevado, especialmente nas regiões metropolitanas.



* C D 2 4 0 1 7 3 8 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Ocorre que, nos termos da lei, o custo com a sua concessão é dividido entre o empregado e o empregador, cabendo a este o pagamento de uma ajuda de custo correspondente à parcela que exceder a seis por cento de salário básico do seu respectivo empregado.

Para que haja a consolidação desse direito, entendemos que é preciso alterar a legislação vigente, impondo o custo com o fornecimento do vale integralmente ao empregador. Além de tal medida estar alinhada com práticas de responsabilidade social e sustentabilidade das empresas, a aprovação da matéria implicará em uma redução dos gastos absorvidos pelos trabalhadores.

O projeto de lei em apreço tem, inegavelmente, elevado alcance social, o que nos dá a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.418, DE 16
DE DEZEMBRO
DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-12-16;7418>

FIM DO DOCUMENTO